



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Prezada Andréia, boa tarde!

Abaixo envio as respostas para o seu questionamento formulado por *e-mail* nos termos a seguir:

Temos uma dúvida quanto ao prazo de guarda intermediária em processos com pendências (autos já com determinação de arquivamento definitivo).

O envio desses autos para a VT de origem, no intuito de sanar pendências como levantamento de saldo para zeramento de conta bancária ou entrega de documentos pessoais, pode ser considerado ato meramente ordinatório ou acaba por interferir para fim de nova contagem do prazo de guarda intermediária?

Preliminarmente, ressalta-se que a [Resolução nº 324, de 30/6/2020](#) traz a seguinte determinação para a guarda definitiva dos autos:

Art. 19. Os processos com decisões transitadas em julgado serão definitivamente arquivados quando não necessitarem de diligência do juízo processante, da secretaria da unidade judiciária respectiva e de terceiros, conforme a **Listagem de Verificação para Baixa Definitiva de Autos**.

(negrito ora inserido)

O Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário traz a seguinte afirmação:

Desse modo, o arquivamento definitivo requer: a) decisão de mérito ou terminativa transitada em julgado; b) cumprimento da sentença ou execução extintos por decisão também transitada em julgado; c) desnecessidade de realização de providência ou diligência pelo juízo processante, devendo ser **dedicada especial atenção ao levantamento de valores depositados nos autos** e às anotações de extinção e trânsito em julgado no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

sistema; **d) cumprimento da integralidade da “Listagem de Verificação para Baixa Definitiva de Autos”**, instrumento previsto no artigo 5º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 324/2020 (vide Anexo G).

O arquivamento provisório, por sua vez, ocorre nas hipóteses em que não há preenchimento dos requisitos para o arquivamento definitivo indicados no parágrafo anterior. Pode ser exemplificado com as hipóteses de cumprimento de sentença não extinta, execuções de títulos extrajudiciais (art. 921, §§ 2º e 3º, do CPC) e execuções fiscais (art. 40, §§ 2º e 3º, da LEF – Lei nº 6.830/80), hipóteses em que os andamentos são suspensos no aguardo de prescrição intercorrente. **Da mesma forma, a falta de atendimento da mencionada listagem de verificação, em sua integralidade, impede o arquivamento definitivo dos autos e conseqüentemente sua remessa para os arquivos intermediários (centrais, setoriais) ou Unidades de Gestão Documental, sendo fortemente recomendável a permanência dos autos na própria Secretaria ou Cartório de origem.**

(negrito ora inserido)

A Resolução mencionada e seus Anexos claramente reafirmam que o processo só poderá ser transferido ao arquivo intermediário (arquivamento definitivo) quando cessadas todas as pendências do processo e assim poderão ser instituídos os prazos de guarda intermediária ou o recolhimento para guarda permanente.

O Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário traz o seguinte trecho para essa recomendação:

Em outras palavras, o arquivamento mencionado (capítulo 6.2) é requisito para que haja a transferência, já que tecnicamente essa **passagem do chamado arquivo corrente para o**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

intermediário somente tem razão de ser com a cessação da tramitação do documento.

(...)

Desse modo, após a fase corrente, segue-se a passagem de documentos para a **fase intermediária, período no qual o acervo aguarda o cumprimento dos prazos precaucionais, prescricionais, legais, fiscais, financeiros e a destinação final (eliminação ou recolhimento para guarda permanente).**

A movimentação deverá ser registrada em sistema apropriado ou feita por meio de “Formulário para transferência de processos e documentos ao arquivo” (Anexo C).

(negrito ora inserido)

Exposto isso, entende-se que as áreas de gestão documental só poderão receber os documentos e contar os prazos de guarda quando sanadas as pendências do processo.

Assim, eventualmente se as unidades acabam por receber os processos e contar os prazos de guarda sem o preenchimento de todos os requisitos necessários desvirtuam a sistemática atualmente concebida para a Gestão Documental.

Caso o setor de Gestão Documental tenha recebido documentação com depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, sugere-se que a situação seja levada ao conhecimento da Corregedoria-Regional do órgão. O [Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019](#) disciplina esse tema na Justiça do Trabalho e traz uma série de recomendações para esse caso. Veja o que é dito em alguns trechos desse normativo:

Art. 1º É condição para arquivamento definitivo do processo judicial, quando na fase de execução, entre outras providências eventualmente necessárias, a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados ao mesmo processo.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 3º Os processos que se encontrem no arquivo definitivo na data da publicação do presente Ato Conjunto e que possuam contas judiciais ativas com valores depositados não deverão ser movimentados pelas Varas do Trabalho, **passando à responsabilidade das Corregedorias Regionais.**

Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias, um projeto para o adequado tratamento dos processos arquivados definitivamente com contas judiciais ativas de que trata o artigo anterior.

(negrito nosso)

Assim, considerando que as áreas de Gestão Documental só devem receber os processos após o atendimento de todas as recomendações impostas na legislação citada, sugere-se que a demanda seja enviada para a Corregedoria-Geral do TRT para verificar quais medidas deverão ser tomadas.

A equipe da CDOCM segue à disposição para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Gestão Documental e Memória – CDOCM/CSJT